



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.”

Sendo assim, o risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da Empresa, sendo desnecessária a prova de fraude.

Por outro lado, não se pode olvidar a respeito da incompatibilidade negocial dos parlamentares, conforme prescreve o art. 54, I, 'a', II, 'a', da Constituição da República, cuja previsão também se aplica aos Vereadores, a teor do art. 29, IX, do mesmo diploma legal:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...) II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com

000241

MUNICÍPIO



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020



pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada (...).
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Sendo assim, o risco de comprometimento dos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da moralidade e da impessoalidade, é suficiente para vedar a continuidade na contratação de empresa que tenha como sócio proprietário filho de vereador do Município licitante.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO QUAL O AGRAVANTE RESTOU VENCEDOR SOB O ARGUMENTO DE NEPOTISMO. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONSIDERAR A AGRAVANTE VENCEDORA DO CERTAME EM COMENTO. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU ENTRE O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RECORRENTE COM O AGENTE POLÍTICO LICITADOR. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 3º, ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.666/93. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN

000242



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

MORA NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que a Lei de Licitações não traga vedação expressa à participação de empresas em processo licitatório por existência de parentesco entre o sócio administrador da empresa e o agente político licitador, aplica-se de forma analógica a vedação de participação indireta prevista no § 3º do artigo 9º da referida lei. Isto porque, tal vínculo possibilita eventual influência que venha a macular a igualdade entre os concorrentes e a lisura do certame. É inafastável que um dos sócios administradores da empresa é parente de segundo grau (tio/sobrinho) do Vice-Prefeito do Município agravado, situação que justifica a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o objetivo de referido entendimento jurisprudencial é a proteção da moralidade pública, princípio basilar regente da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37 da Constituição Federal." (TJ-PR 1043844-7, Relator Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 20/08/2013, 5ª Câmara Cível)

Em ato consequência, prevê o art. 4, inciso XVI da Lei 10520/2002:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Do caput verifica-se que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar. Em sendo aceitável, examinará os documentos de habilitação do particular respectivo.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Se o licitante classificado em primeiro lugar for desclassificado ou inabilitado, a Administração deverá proceder à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr ensina que⁴:

“(...) se a proposta de menor preço for desclassificada, o pregoeiro deve tomar em conta a proposta com o segundo menor preço, passando a analisar a aceitabilidade dela. E assim deve proceder, de modo sucessivo, de acordo com a ordem de classificação, até encontrar proposta que seja aceitável. (...) Se o licitante autor da proposta de menor preço não apresenta os documentos devidos ou apresenta documentos irregulares, impõe-se, por via de consequência, a inabilitação dele. Nessa situação, aplica-se o §5º do Decreto nº 5.450/02. (...) Isto é, se o autor da proposta de menor preço for inabilitado, o pregoeiro deverá requerer os documentos de habilitação do autor da proposta com segundo menor preço.”

Assim, se o licitante vencedor for inabilitado por apresentar documentação que fere o edital, o pregoeiro analisará os documentos de habilitação apresentados pelo licitante que estiver em segundo lugar na ordem de classificação, e assim continuará procedendo até que encontre um licitante que atenda integralmente às condições de habilitação fixadas no edital.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 342-350.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Deste modo, razoável que a Administração realize à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital, a fim de possibilitar a contratação, de modo que suas atividades não podem ser interrompidas, em prol do princípio da continuidade do serviço público, bem como a primazia do interesse público sobre o privado.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, uma vez demonstrado que não houve restrição do competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos, bem como houve respeito as exigência das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, reveste-se legalidade o ato de inabilitação da empresa J.B.L. Materiais Para Construção Ltda por violação ao item 2.2.8. do edital de Pregão Presencial de nº 32/2017, na medida que foi constatado que o seu sócio proprietário Sr. José Henrique Mello da Luz é filho do vereador do Município de Santa Cecília do Pavão, Joselito da Luz, havendo a incompatibilidade negocial para participar do certame.

Ademais, em razão do poder da autotutela conferida a Administração e com base no disposto no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá pode proceder a análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas, sendo que em caso de inabilitação, ofertar prazo razoável para que possa exercer o contraditório e a ampla, bem como em sendo o caso de inabilitação, em consequência, realizar à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital, a fim de possibilitar a contratação.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

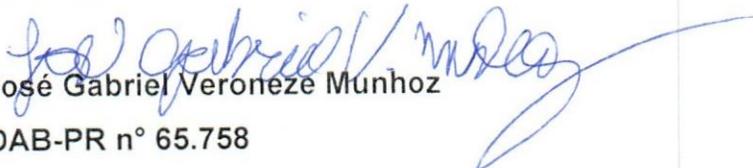


Gestão 2017 / 2020

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 17 de maio de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz

OAB-PR nº 65.758



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, RESOLVE:

ROVOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, que tem por objeto a contratação de matérias de construção e materiais elétricos para futuras aquisições.

A REVOGAÇÃO do processo licitatório, é motivado por constatação de **ERROS SUBSTANCIAIS** no presente procedimento, tendo em vista que a Portaria nº 100/2017, revogou a Portaria nº 013/2017, onde NOMEOU o senhor **LUIZ GUILHERME CUENCA BORSATTO** no dia **03 de abril de 2017**, fls 002.

Portanto, os atos posteriores feitos pelo ex-pregoeiro **EXONERADO** da função o senhor **JOSÉ PEREIRA DE MORAES**, tais como solicitação de dotação orçamentaria no valor de R\$ 642,762,80 (seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), fls 023 de 17 de abril de 2017, solicitação de parecer jurídico, fls 025 de 19 de abril de 2017, solicitação de abertura de licitação, fls 030 de 21 de abril de 2017, e minuta do edital feita no dia 24 de abril de 2017, fls 032, **não possui legitimidade para o ato.**

Destarte, ocorreu erro substancial no próprio edital que consta publicado no dia 26 de abril, porém estranhamente, está assinado pelo novo PREGOEIRO, senhor LUIZ GUILHERME CUENCA BORSATTO, fls 048, **datado em 09 de maio de 2017**, notório que a publicação saiu antes mesmo que o próprio edital.

A excepcional medida encontra respaldo legal, pois é claro o entendimento de que a Administração Pública possui poder de rever os próprios atos, quando eivados de ilegalidade.

Tal poder é chamado doutrinariamente de autotutela. Esse entendimento encontra-se pacificado no Pretório Excelso, com edição das Súmulas 348 e 473, respectivamente in verbis:

"Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tronem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

O poder de dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque constatados os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião, que é do interesse público.

Eis ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrina.

"Dispondo a administração do poder de autotutela não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta, seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrador prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa".

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário".

Diante das irregularidades, ora constatadas, nos termos da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 49, não resta alternativa legal, senão **REVOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2017.**

Notifiquem-se as Empresas do certame.
Publique-se. Cumpra-se

Santa Cecília do Pavão, 01 de junho de 2017.


Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 05 de junho de 2017.

RM SILVEIRA & BARROS LTDA - EPP

A/C Representante Legal

Rua Emília Gomes Henrique, nº 360, Centro, Cornélio Procópio, Paraná.
CEP 86300-000.

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, sito ao Edifício Odoval dos Santos com endereço à rua, Jerônimo F. Martins, centro, nº 1335, CEP. 86.225-000, inscrito no CNPJ 76.290.691/0001-77, aqui representado por seu Pregoeiro Municipal, Luiz Guilherme Borsatto, no uso de suas atribuições, **NOTIFICA** a empresa **RM SILVEIRA & BARROS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ de nº 02.919.809/0001-47, Rua Emília Gomes Henrique, nº 360, Centro, Cornélio Procópio, Paraná, na pessoa de seu representante legal, vencedor do Processo de Licitação número nº **32/2017** para que, no prazo **máximo de 03 (três) dias uteis**, possa oferecer suas razões de inconformismo ante a revogação do procedimento licitatório, por decisão do Prefeito Municipal anexa, de modo a respeitar os direitos adquiridos da empresa, bem como em exercício ao contraditório.

Sem mais para o momento, renovam-se aqui os mais altos protestos de estima e de consideração.


LUIZ GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO MUNICIPAL

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 05 de junho de 2017.

RM SILVEIRA & BARROS LTDA - EPP

A/C Representante Legal

Rua Emília Gomes Henrique, nº 360, Centro, Cornélio Procópio, Paraná.

CEP 86300-000.

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, sito ao Edifício Odoval dos Santos com endereço à rua, Jerônimo F. Martins, centro, nº 1335, CEP. 86.225-000, inscrito no CNPJ 76.290.691/0001-77, aqui representado por seu Pregoeiro Municipal, Luiz Guilherme Borsatto, no uso de suas atribuições, **NOTIFICA** a empresa RM SILVEIRA & BARROS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ de nº 02.919.809/0001-47, Rua Emília Gomes Henrique, nº 360, Centro, Cornélio Procópio, Paraná, na pessoa de seu representante legal, vencedor do Processo de Licitação número nº 32/2017 para que, no prazo **máximo de 03 (três) dias uteis**, possa oferecer suas razões de inconformismo ante a revogação do procedimento licitatório, por decisão do Prefeito Municipal anexa, de modo a respeitar os direitos adquiridos da empresa, bem como em exercício ao contraditório.

Sem mais para o momento, renovam-se aqui os mais altos protestos de estima e de consideração.


LUIZ GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO MUNICIPAL